UNITED NATIONS NATIONS UNIES

UNTAET

United Nations Transitional Administration in East Timor

UNTAET/ORD/2002/5
15 de Abril de 2002

ORDEM EXECUTIVA

SOBRE A CESSAÇÃO DE TODAS AS ACTIVIDADES DE CONSTRUÇÃO NA POUSADA DE BAUCAU

O Administrador Transitório,

Usando da autoridade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, reafirmada pela Resolução 1338 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste e, em particular, o seu Artigo 7, relativamente à administração de bens pela Administração Transitória,

Considerando que um construtor ou grupo de construtores, pretensos proprietários e potenciais gestores, está a construir e a renovar um complexo hoteleiro conhecido por Pousada de Baucau (Complexo de Hotel/Hotel Flambyant e Piscina, Baucau (o "Complexo") sem a aprovação da Administração Transitória,

Com o propósito de assegurar a administração de bens e o seu desenvolvimento para o benefício público,

Por este meio, ordena o seguinte:

Artigo 1
Cessação Imediata das Actividades de Construção

1.1 Com efeitos imediatos, o proprietário, o construtor, os gerentes e todos os empreiteiros, subempreiteiros, associados, agentes e trabalhadores envolvidos na construção, renovação e actividades afins no local do Complexo, ou a este associado, cessem imediatamente as referidas actividades.

1.2 Com efeitos imediatos, todos os equipamentos, materiais, fornecimentos e outros

instrumentos de construção, de renovação e para actividades afins associadas ao Complexo sejam removidos do Complexo, devendo os seus custos ser suportados, em conjunto e em separado, pelo proprietário, construtor e gerentes do Complexo.

Artigo 2
Aplicação

O não cumprimento cabal e imediato desta Ordem resultará na sua pronta aplicação através de todos os meios à disposição da Administração Transitória, incluindo os seus serviços de aplicação da lei, os quais são imediatamente orientados no sentido de

(a) proibirem todas as actividades sujeitas à presente Ordem no Complexo ou noutro local de operações; e

(b) interditarem o transporte de todos os materiais relevantes à presente Ordem Executiva, bem como o direito de entrada e saída do Complexo e a prestação de serviços públicos ao mesmo; e

(c) apreenderem todos os equipamentos, materiais, fornecimentos e outros instrumentos de construção, de renovação e para actividades afins associadas ao Complexo que permanecerem no local do Complexo.

Artigo 3
Procedimento para Revisão

Qualquer pessoa afectada pela presente Ordem Executiva poderá submeter ao Gabinete do Ministro da Economia e Desenvolvimento, pessoalmente ou por escrito, até ao 1 de Maio de 2002, qualquer prova documental, dados, declarações e outras informações relevantes que possam ser razoavelmente necessários ou desejáveis, a fim de permitir que este Gabinete empreenda qualquer processo de revisão que, a seu próprio critério, venha a entender aconselhável em relação a esta Ordem.

Artigo 4
Data efectiva

Esta Ordem entra em vigor às 12:00 horas do dia 16 de Abril de 2002.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório